



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 01/04/2014 – ITEM 45

TC-001045/014/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba.

Entidade Beneficiária: APM - Associação de Pais e Mestres da E.M. Presidente Tancredo de Almeida Neves.

Responsáveis: Eduardo de Souza César (Prefeito) e Maria de Fátima Souza Barros Santos (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Renato Martins Costa, em 13-12-12 e 01-04-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$312.023,17.

Advogados: Rubens Catirce Júnior, Cristiano Vilela de Pinho, Wilton Luis da Silva Gomes, Felipe Carvalho de Oliveira Lima, Giselle Zamboni e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

Examino, na oportunidade, a prestação de contas do recurso repassado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba, originária de convênio com a APM – Associação de Pais e Mestres da E.M. Presidente Tancredo de Almeida Neves, no valor total de R\$ 312.023,17 (trezentos e doze mil, vinte e três reais e dezessete centavos), no exercício de 2011, tendo como objeto viabilizar o desenvolvimento dos projetos pedagógicos, como prevê a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, visando à melhoria da qualidade social da educação municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Fiscalização, após análise dos documentos constantes dos autos, opinou pela notificação dos responsáveis, tendo em vista que os recursos municipais repassados foram aplicados, em sua maioria, no custeio de mão de obra contratada pela entidade. Ou seja, de forma indireta, através da conveniada, a Prefeitura fiscalizada é responsável pelos pagamentos de Monitores e Recreadora.

Salientou que o Parecer Conclusivo não foi elaborado nos moldes do artigo 370 das Instruções 02/2008.

Após regular notificação, a Beneficiária encaminhou as justificativas de fls.78/79, alegando que o convênio firmado entre a Prefeitura e a Associação fundamenta-se na Lei Municipal 2161/2002, sendo aprovada anualmente pelo Conselho Municipal de Educação, após apreciação do projeto pedagógico apresentado, havendo, mensalmente, a prestação de contas de todas as despesas efetuadas.

Registrou que o processo seletivo para as contratações ocorria por meio de análise de currículo, em parceria com a Secretaria Municipal da Educação de Ubatuba, a fim de selecionar a qualificação e o perfil dos candidatos para os projetos desenvolvidos na escola.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, acrescentou que o cumprimento do inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal cabe à administração pública.

Em 25/05/2013, a Prefeitura Municipal de Ubatuba se manifestou às fls.83/86, argumentando que os casos pretéritos de contratações de pessoal mediante APM representavam fatos de responsabilidade de gestões anteriores, cuja posição político-administrativa se pautava por condutas pouco louváveis.

Informou tratar-se de nova gestão do Município e assumiu o compromisso de sanar a irregularidade apontada.

Instadas, ATJ, Chefia e MPC, após análise do acrescido, opinaram pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

EHRA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As alegações apresentadas não foram capazes de sanar as falhas apontadas

Em que pese à argumentação da beneficiária de que a relação convenial é aprovada anualmente pelo Conselho Municipal de Educação, após apreciação do projeto pedagógico apresentado, com a discriminação mensal de todas as despesas efetuadas, verifico que a maior parte dos recursos foi utilizada com pagamento de mão de obra para o exercício de funções que se encontram atreladas ao cotidiano da vida escolar.

Revedo meu posicionamento, em face da decisão exarada no TC-15216/026/10, que trata de matéria similar, destaco que o repasse de recursos para empregar mão de obra para a execução do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba e a Associação de Pais e Mestres da E. M. Presidente Tancredo de Almeida Neves fere o disposto no inciso II, do artigo 37 da Constituição Federal, considerando tratar-se de serviços de natureza contínua e essencial, o que implica serem as contratações precedidas de regular concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Ademais, despesas dessa natureza devem ser computadas como “gastos com pessoal”, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Soma-se a isso, o não atendimento pela Prefeitura pela Prefeitura de recomendações lançadas por este E. Tribunal no TC-2079/007/08¹.

Isto posto, **voto no sentido da irregularidade da prestação de contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba à Associação de Pais e Mestres da E.M. Presidente Tancredo de Almeida Neves no exercício de 2011 no valor R\$ 312.023,17 (trezentos e doze mil, vinte e três reais e dezessete centavos), determinando à Prefeitura que se abstenha de conceder recursos da espécie destinados à contratação indireta de pessoal por meio de Associações de Pais e Mestres do Município.**

Ainda, em face da jurisprudência deste Tribunal², deixo de condenar a beneficiária à devolução dos valores

¹ TC-2079/007/08 – relator – Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, acórdão publicado no DOE de 07/06/11.

² TC-277/016/10 – relator – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, sentença publicada no DOE de 04/08/11;

TC-722/014/09 – relator – Conselheiro Robson Marinho, sentença publicada no DOE de 09/11/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impugnados, posto que a Municipalidade se valeu dos serviços prestados pelos funcionários contratados pela A.P.M., ainda que sem a sua interveniência, uma vez que seria impossível restituir-lhes a força laboral despendida, porém suspendendo-a de novos recebimentos da espécie que estejam vinculados especificamente a despesas de pessoal, em substituição a funções que deveriam ser providas pela própria Administração.

Ocorrido o trânsito em julgado, o Prefeito deverá ser comunicado, por ofício, que o Tribunal aguarda, por 60 (sessenta) dias, informações sobre as providências por ele adotadas em face da presente decisão.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

TC-230/012/09 – relator – Conselheiro Antonio Roque Citadini, sentença publicada no DOE de 06/03/12;
TC- 58/014/10 – relator – Auditor Substituto de conselheiro Antonio Carlos dos Santos, sentença publicada no DOE de 21/04/12 e
TC-27/012/09 – relator – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, sentença publicada no DOE de 15/02/11.